

# **CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS**

**Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima**

# Introdução:

- Inexistia no CC/16; mas amplamente admitida pela doutrina e jurisprudência – aplicando-se as regras da cessão de crédito (arts 1.065 a 1.078 CC/16)
- CC/02: arts. 1.793 a 1.795
- **Problematização:**
- Indivisibilidade da herança
- Forma do negócio jurídico
- Formas de publicização para a eficácia da cessão de direitos hereditários

# Cessão de direitos hereditários: conceito

- “É o negócio translativo, geralmente oneroso, que um herdeiro legítimo ou testamentário, realiza com uma pessoa, tendo por objeto a totalidade ou uma quota da herança para a qual foi vocacionado” (Ney de Mello Almada)
- O cessionário “sucede *inter vivos*” uma coisa ou em uma universalidade de coisas, sendo sucessor a título singular.
- **Não transfere a qualidade de herdeiro.**

# Cessão de direitos hereditários: características

- Translativo
- Bilateral
- Formal (escritura pública ou termo nos autos)
- gratuito ou oneroso
- Consensual
- Aleatório (Orlando Gomes, Rolf Madaleno).
  
- **É possível eliminar a *alea* da cessão de direitos hereditários?**
- **O cedente responde pela evicção?**

# Cessão de direitos hereditários: momento

**Momento:** antes ou depois da **aceitação** (proíbe-se o *pacta corvina* – art. 426 CC/02).

Cessão de direitos hereditários a terceiros a título oneroso: presume-se a aceitação prévia (Karl Larenz - Teoria do Comportamento Concludente) – consequência: duas transmissões, uma referente à aceitação e outra à cessão.

# Cessão de direitos hereditários: momento

Cessão de direitos hereditários a todos os herdeiros a título gratuito: equivale à **renúncia abdicativa** (art. 1.805, par. 2º CC/02) – consequência: esse quinhão é acrescido aos demais herdeiros – ITCMD uma única vez.

Cessão de direitos hereditários a "estranhos": arts. 1.794 a 1.795 do CC/02.

**\* Deve ocorrer antes da partilha.**

# Cessão de direitos hereditários: legitimidade

O herdeiro (cedente) sendo casado, é necessária a vênua conjugal para a validade deste negócio jurídico?

- **Problema:** aplica-se a vênua conjugal (art. 1.647, inc. I CC/02)?
- **Nulidade e anulável** se casado no regime da separação absoluta de bens (Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery);
- **Dispensa da vênua conjugal** quando o cedente for casado ou tiver contratado na união estável o regime da comunhão universal de bens ou regimes de bens em que não existam bens particulares (Rolf Madaleno).

# Cessão de direitos hereditários: objeto

- **Objeto:** fração ideal da universalidade de bens.
- Cessão de Direitos Hereditários. Distinção da venda de bens da herança. Limite da validade desta última. Apelo Desprovido. “Todavia, eminentes Colegas, a meu sentir, não se trata, no caso presente, de uma cessão de direitos hereditários, embora atribuído na escritura este *nomen juris*. Valho-me do magistério de Orlando Gomes, na obra citada, quando o renomado jurista distingue a cessão da herança da venda de bens hereditários: ‘A distinção é fácil. Se o contrato tem como objeto a cota do herdeiro,  $1/3$ , a metade, e assim por diante, ou mesmo o *universum jus*, tem-se uma cessão de herança. Se o seu objeto consiste na futura transmissão de bens determinados ou determináveis, contra o pagamento de certo preço é compra e venda de bens hereditários [...]’ (TJRS – Rel. Des. Athos Gusmão Carneiro, Ap. 583015243, 1ª Câm. Civil, *In: RT 580/204*)

## \* Venda de Bens Hereditários:

- Requer-se a prévia autorização judicial a venda de bens que componham a universalidade de bens (art. 1.793, par. 3º CC/02);
- É ineficaz a cessão que tenha por objeto um bem determinado do espólio (art. 1.793, par. 2º CC/02);
- Admite-se desde que todos os herdeiros concordem, sendo que o domínio somente será transferido após a partilha. (Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery).

# Cessão de direitos hereditários: forma

- **Forma:** escritura pública ou termos nos autos de inventário.
- Cessão de direitos hereditários – Forma especial – Escritura pública inobservada – Nulidade – Apelo desprovido. “A herança é, por ficto juris, reputada bem imóvel (CC, art. 44, III) e, nos termos do art. 134, II, impõe-se forma especial para a transmissão de propriedade de bens, ainda que incorpóreos, de natureza imóvel. Tal forma é a escritura pública, salvo estritas exceções, em cujo elenco não se inclui a espécie dos autos. (TJSP – Rel. Des. Ney Almada. Ap. 39.890-1, 4ª Câmara Civil, j. 03.10.1982).

# Cessão de direitos hereditários: registro

- **Prescinde de registro**
- **Princ. da Especialidade:** não previsto no art. 167, inc. I da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73).
- Para fins de publicidade, admite-se que seja levada a registro no RTD (art. 127, par. Único da LRP).

# Cessão de direitos hereditários: eficácia

- Requer-se a ciência dos credores do espólio; e demais herdeiros.
- 1) entre os contratantes, desde sua celebração;
- 2) com relação aos demais herdeiros, legatários e credores do cedente, desde que a escritura pública seja incorporada ao processo de inventário ou integre a escritura pública de inventário extrajudicial;
- 3) com relação aos devedor da herança, desde que ele seja notificado da cessão, pois tem direito de ter segurança para realizar a prestação.

# Cessão de direitos hereditários:

## Direito de preferência: hoje art. 1.794 CC/02

- ✓ **Contra:** Ney de Mello Almada, STF, RE 89.207-MG, rel. Min. Moreira Alves. JSTJ 37/223.
- ✓ **A favor:** Arthur Vasco Itabaiana Oliveira, Orlando Gomes, STF, RE 112.791-1-SP, rel. Min. Carlos Madeira. STJ, REsp 4180-SP. STJ, Resp 9934-SP. STJ, REsp 50226-BA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 23.08.1994, v.u., DJU 19.09.1994, p. 24700. **Giselda Hironaka: mesmo na cessão a título gratuito (“pessoa estranha à sucessão”).**
- ✓ **Aplicável apenas às cessões a título oneroso (Rolf Madaleno)???**